



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 402/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2023-00 006CMP.
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE
SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.
ANÁLISE DE EDITAL E MINUTAS. ARTIGO 38,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Processo Licitatório nº 8/2023-00 006CMP, na modalidade do pregão eletrônico, cujo escopo é a contratação de locação de serviços de decoração natalina, com instalação, manutenção e desinstalação de decoração natalina para a Câmara Municipal de Parauapebas.

Compõem os autos em epígrafe, nesta ordem: memorando nº 564/2023, da Diretoria Administrativa, solicitando a abertura do processo licitatório (fls. 01/04); justificativa da contratação (fl. 05); justificativa de escolha da locação x aquisição (fls. 06/07); justificativa do quantitativo estimado (fls. 07/11); justificativa do preço (fl. 11); justificativa do critério de julgamento (fls. 11/12); justificativa do percentual atinente à qualificação técnica (fls. 13/15); justificativa para vedação a participação de consórcio (fls. 16/17); justificativa para a qualificação econômico-financeira (fls. 18/19); memorando nº 067/2023, do Departamento de Planejamento de Contratações, encaminhando termo de referência e anexos (fls. 20/45); memorando nº 538/2023, da Diretoria Administrativa, solicitando a elaboração de termo de referência (fls. 46/50); despacho do Presidente da Câmara para realização de pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de dotação orçamentária (fl. 51); memorando nº 063/2023, do Departamento de Planejamento de Contratações, solicitando pesquisa de preços ao Departamento de Compras (fls. 52/54); memorando nº 251/2023, do Departamento de Compras, encaminhando a pesquisa de preços (fls. 55/139); memorando nº 065/2023, do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Departamento de Planejamento de Contratações, solicitando a indicação de dotação orçamentária ao Departamento de Contabilidade (fl. 140); indicação de dotação orçamentária (fl. 141); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 142); autorização de abertura (fl. 143); cópia da Portaria nº 55/2023, que designa Pregoeiros e Equipe de Pregão (fl. 144); autuação (fl. 145); minuta de edital e anexos (fls. 146/206); e despacho à Procuradoria Geral para análise e aprovação das minutas de edital e anexos (fl. 207).

O processo está autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Os documentos estão lavrados por quem de direito. É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade, Forma, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia nas contratações públicas, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros mais que lhe sejam correlatos.

O pregão não consta do rol das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 10.520/2002, que também lhe conferiu procedimento distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações. Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei nº 8.666/1993 apenas de modo subsidiário. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002), o pregão deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Considerando, no caso concreto, que o objeto do certame pôde ser facilmente especificado no edital e no termo de referência, não possuindo quaisquer especificidades que impeçam a escolha lastreada com base nos preços ofertados, há que se constatar que inexistem óbices à adoção da modalidade do pregão.

No que tange à forma eletrônica, há que se observar que a própria Lei nº 10.520/2002, no parágrafo 1º do artigo 2º, já disciplinava a possibilidade de uso de recursos de tecnologia da informação para a realização do certame, à vista de regulamentação própria. A adoção da forma eletrônica, em que pese ainda facultada pela legislação, se revelou de maior importância à vista da pandemia da Covid-19, que exacerbou a adoção dos meios não presenciais de desenvolvimento das atividades públicas e privadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Parauapebas passou a adotar, desde o ano de 2021, o pregão eletrônico para realização de seus processos de contratação, aplicando, além da legislação predita, a disciplina encartada no Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, de 05 de abril de 2021.

Em relação ao tipo eleito para o pregão, se observa total consonância com as disposições da Lei nº 10.520/2002, que em seu artigo 4º, inciso X, determina que o julgamento e a classificação das propostas no pregão tomarão por base o menor preço. O critério de julgamento, por sua vez, é previsão complementar ao tipo de licitação, indicando se o menor preço a ser avaliado pela Administração recai sobre cada item do certame, sobre o lote ou sobre o valor global da proposta.

No caso em referência, a Administração adotou o menor preço global com lote único, conforme consignado em edital, o que, à vista da justificativa emanada pela autoridade competente, parece ser o critério mais apropriado ao caso. Com efeito, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União assentado na Súmula 247, a respeito da obrigatoriedade da adjudicação por itens quando o objeto do certame seja divisível, há que se considerar que, em determinados casos, a cisão pode contrariar o interesse público envolvido, seja por causar prejuízo para o conjunto ou complexo, seja pela perda da economia de escala. Vejamos o inteiro teor da Súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004.

Nesse sentido, a autoridade competente aduz, em circunstanciada justificativa vista às fls. 11/12 dos autos, que a opção do julgamento pelo menor preço global é a mais adequada para a prestação dos serviços em questão, uma vez que o escopo da contratação perpassa pelo estabelecimento de uma conexão harmoniosa entre a decoração que será realizada e a estética arquitetônica do prédio do órgão, cujos itens interrelacionam-se entre si, de modo que não há como adjudicá-los a contratadas distintas sem que haja risco para o resultado final da contratação. De mais, também a execução contratual é composta de atos interdependentes, concatenados e coordenados; daí, é bastante presumível o prejuízo advindo de adjudicar a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

uma empresa a locação simples dos itens de decoração e, a outras, as atividades de manutenção, instalação e desinstalação destes itens.

Vislumbra-se, portanto, como regular a adoção da licitação na modalidade do pregão (art. 1º, Lei nº 10.520/2002), na forma eletrônica (art. 2º, § 1º, Lei nº 10.520/2002 e art. 1º, § 3º, Ato da Presidência nº 014/2021), do tipo e critério de julgamento de menor preço global (art. 4º, inciso X, Lei nº 10.520/02 e arts. 40, inciso VII e 45, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/1993) para a contratação em análise.

II.2 – Do Processo Licitatório nº 8/2022-00 006CMP:

Registra-se, de início, que a atuação da Procuradoria Geral Legislativa nos processos licitatórios e afins restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos, matéria assegurada à discricionariedade do gestor. Também não compete ao Jurídico formular análise valorativa quanto às justificativas apresentadas pela Administração, mas tão somente verificar sua existência, suficiência e adequação face ao que determina a legislação em vigor, bem assim, o atendimento às exigências legais pertinentes à materialização dos processos de contratação.

Dito isto, observo que a contratação em apreço foi inaugurada pelo memorando nº 564/2023 (fls. 01/04), da lavra do Diretor Administrativo, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade da contratação em tela e apresenta as justificativas necessárias pertinentes, especialmente quanto ao modelo de contratação, quantidades e preços (fls. 05/12). Acompanhando o documento inicial do processo também é possível notar as justificativas para a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (fls. 16/17), para a definição dos critérios de demonstração de capacidade técnica (fls. 13/15) e para o estabelecimento de índices contábeis destinados a atestar a boa saúde financeira das licitantes (fls. 18/19).

O conjunto de elementos necessários e suficientes para reger a futura contratação está descrito no termo de referência acostado às fls. 21/45 dos autos, elaborado pelo Departamento de Planejamento das Contratações diante das coordenadas encaminhadas pela Diretoria Administrativa (fls. 46/50), que, dentre outras informações, discrimina os itens a serem locados, detalhando as respectivas características.

Em que pese existirem pontos de atenção no instrumento definidor da futura contratação, os apontamentos pertinentes serão realizados na apreciação da minuta acostada como anexo do edital. Ainda, é importante dizer que não compete à Procuradoria, por absoluta ausência de conhecimento específico na matéria, analisar criticamente as especificidades de cada item do certame, o que não afasta, contudo, o alerta para que as exigências se limitem àquelas que possam atender satisfatoriamente as necessidades em questão, sendo expressamente vedada a previsão de características ou condições que extrapolem esta premissa e/ou que, injustificadamente, restrinjam o universo de licitantes aptas à prestação do serviço.

O valor estimado para a contratação tomou por base fontes diversificadas de preços, oriundos do Banco de Preços, contratos/ARP junto à Administração Pública e de consulta aos fornecedores locais,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

consoante se vê às fls. 56/139 dos autos, o que atende às recomendações reiteradas desta Procuradoria e às normativas aplicáveis às pesquisas de preços.

Ressalva-se, nesta oportunidade, a ausência de competência técnica da Procuradoria para analisar o conteúdo da pesquisa, resguardada a atribuição exclusiva do Departamento de Compras quanto à fidedignidade, higidez e segurança da investigação mercadológica apresentada.

As demais formalidades legais, como atestação de dotação orçamentária para subsunção da despesa projetada no instrumento orçamentário vigente (fl. 141), a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 142), a autorização para abertura do certame expedidas pelo ordenador de despesas (fl. 143) e a comprovação de competência legal da pregoeira e equipe de pregão para atuação no processo (fl. 144) estão presentes nos autos.

Verifico, assim, que os documentos de instrução obrigatória nos processos licitatórios realizados na modalidade de pregão eletrônico da Câmara Municipal de Parauapebas, listados no artigo 8º do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP3, até este ponto da marcha processual, estão presentes nos autos, autorizando a análise das minutas, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I – estudo técnico preliminar, quando for o caso; II – termo de referência; III – planilha estimativa de despesa; IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V – autorização de abertura da licitação; VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII – edital e respectivos anexos, incluindo as minutas do termo de contrato ou instrumento equivalente e da ata de registro de preços, se for o caso; VIII – parecer jurídico;

II.3 – Das Minutas:

II.3.1 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei nº 10.520, especialmente os artigos 3o e 4o, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, não se evidenciou a necessidade alteração ou revisão.

II.3.2 – Termo de Referência (Anexo I):



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Da análise do Termo de Referência (Anexo I) juntado aos autos, não se evidenciou a necessidade alteração ou revisão.

II.3.3 – Planilha de Formação de Preços (Anexo II)

Da análise da Planilha de Formação de Preços (Anexo II) juntada aos autos, não se evidenciou a necessidade alteração ou revisão.

II.3.4 – Contrato (Anexo III):

Quanto à análise do Contrato (Anexo III), em relação à Cláusula 5ª, item 5.10 (fls. 196/197), recomenda-se incluir, na parte final do item, que a contratada deverá diligenciar para a manutenção da segurança de todos os itens de decoração, especialmente em relação aos que forem energizados, responsabilizando-se total e exclusivamente por eventuais acidentes ocasionados por falhas, defeitos ou inadequações de toda ordem na instalação e manutenção dos itens.

II.4 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

Nos moldes do que determina o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a micro empresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, encerrada a fase interna do certame, a Administração deve providenciar, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com a respectiva comprovação nos autos.

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Regularidade da modalidade, forma, tipo de licitação e critério de julgamento definidos para o Processo Licitatório nº 8/2023-00006CMP, cujo objeto é a contratação de locação de serviços de decoração natalina, com instalação, manutenção e desinstalação de decoração natalina para a Câmara Municipal de Parauapebas, cujo prosseguimento está condicionado ao saneamento dos pontos seguintes (Item II.1);
- b) Necessidade de adoção, no Anexo III do edital, da recomendação no item II.3.4 deste parecer, como medida condicionante para a aprovação da minuta em questão, nos termos do que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item II.3);
- c) Necessidade de divulgação do certame nas entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (Item II.4).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 03 de novembro de 2023.

JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2023